

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único:** 0024483-37.2013.8.11.0041

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Assunto:** [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**Relator:** Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

**Turma Julgadora:** [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

**Parte(s):**

[MARIZETE LEMES DE JESUS - CPF: 395.363.941-20 (APELADO), LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - CPF: 905.897.771-49 (ADVOGADO), ELEVAENGE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME - CNPJ: 09.283.075/0001-00 (APELADO), ANA ELISA NETZ DO AMARAL - CPF: 893.594.961-20 (ADVOGADO), TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - CNPJ: 60.831.344/0001-74 (APELADO), EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - CPF: 038.051.306-43 (ADVOGADO), EDIFICIO CONSTANCE - CNPJ: 01.922.939/0001-76 (APELADO), ALESSANDRO MARCONDES ALVES - CPF: 377.972.551-72 (ADVOGADO), EDIFICIO CONSTANCE - CNPJ: 01.922.939/0001-76 (APELANTE), ALESSANDRO MARCONDES ALVES - CPF: 377.972.551-72 (ADVOGADO), TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - CNPJ: 60.831.344/0001-74 (APELANTE), EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - CPF: 038.051.306-43 (ADVOGADO), MARIZETE LEMES DE JESUS - CPF: 395.363.941-20 (APELANTE), LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - CPF: 905.897.771-49 (ADVOGADO)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO DE EDIFÍCIO CONSTANCE E MARIZETE LEMES DE JESUS, E PROVEU EM PARTE DA SEGURADORA TOKIO MARINE.**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE COM ELEVADOR – AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO DEDO DA AUTORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA DE MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES – EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE – EXCLUSÃO DA COBERTURA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO A ESSA CONDENAÇÃO – VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO – PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” POR FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA DE JUROS



DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS CONDENAÇÕES – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO CONDOMÍNIO E DA AUTORA DESPROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Responde o condomínio solidariamente com a empresa contratada para manutenção dos elevadores, pelos sinistros ocorridos em suas dependências. (...) Deixando os Réus de comprovar a ausência de defeito na prestação dos serviços ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para a ocorrência do acidente, não há como se afastar a responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pela parte autora” (TJMG – 16ª Câmara Cível – RAC 1.0024.13.394494-2/001 – Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant – j. 03/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019). 2. “Havendo cláusula expressa de exclusão da cobertura por danos morais, não pode a Seguradora ser condenada a responder por esses danos, seja de forma solidária ou de ressarcimento ao segurado” (TJMG – 10ª Câmara Cível - RAC 1.0394.10.001510-3/001 – Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva – j. 27/02/2018, publicação da súmula em 09/03/2018). 3. O valor das indenizações por danos morais e estéticos deve atender o duplo caráter punitivo/pedagógico da condenação, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta e a capacidade econômica do ofensor. 4. Havendo sucumbência mínima da autora, que venceu na grande maioria dos pedidos formulados, descabe a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais. 5. A incidência de juros de mora e correção monetária decorre de expressa disposição legal, não configurando, pois, julgamento “extra petita” a estipulação do “dies a quo” desses consectários não mencionados na petição inicial.

## RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0024483-37.2013.8.11.0041 – CLASSE 198 – CNJ – CUIABÁ

RELATÓRIO



Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo EDIFÍCIO CONSTANCE, pela TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, e também por MARIZETE LEMES DE JESUS, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*” (Proc. nº 0024483-37.2013.8.11.0041 – Código 818074), ajuizada pela terceira contra o primeiro apelante, e também contra ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente os réus e também a Seguradora/apelante/litisdenuciada ao pagamento de R\$ 15 mil a título de indenização por danos estéticos e R\$ 10 mil a título de indenização por danos morais decorrentes do sinistro envolvendo o elevador instalado no Condomínio/réu/apelante, que culminou na amputação da “parte superior do seu dedo médio” (terceiro quirodático direito) – cf. doc. Num. 8999910 - Pág. 1 a Num. 8999889 - Pág. 4.

A Seguradora/litisdenuciada discorre sobre a necessidade de reforma da sentença em relação a ela dizendo que “a apólice contratada (...) não previa cobertura para eventuais condenações (do segurado) por danos morais”, tratando-se, inclusive, de “risco expressamente excluído”.

Argumenta, ainda, que, o Condomínio/segurado “está obrigado a arcar com o valor da franquia obrigatória”, que também deve ser abatido do valor indenizatório fixado em relação a ela.

Pede, pois, reforma da sentença para afastar a solidariedade quanto à indenização por danos morais e para que seja determinado “que o valor da franquia a ser descontada conste no dispositivo da sentença objurgada” (cf. doc. Num. 8999914 - Pág. 7).

O Condomínio/réu alega que “responsabilidade alguma (lhe) poderia ser imputada” pelo sinistro e que “inexiste nexo de causalidade entre a atividade condominial cotidiana com o fato discutido nos autos”.

Argumenta que a prova oral produzida nos autos mostra que o sinistro se deu porque a moradora Eunice Cipriano Siqueira “forçou o fechamento” da porta do elevador quando “a recorrida havia colocado sua mão entre a folha da porta e o portal”, causando, assim, a amputação traumática do dedo da autora (cf. doc. Num. 8999769 - Pág. 4).

Aduz que a sentença padece de grave “*error in iudicando*” ao condená-la à indenização porque “não socorreu a apelada quando do acidente”, até mesmo porque “a moradora Eunice Capistrano e seu esposo levaram a apelada ao pronto atendimento médico” e “a administração condominial só veio (a) ter conhecimento do ocorrido muitos dias depois”.

Assevera que “não há nos autos nenhum fato que demonstre que a mola do elevador estava quebrada no momento do sinistro” e que tal avaria só foi constatada “depois do sinistro”.

Discorrendo, por fim, sobre o posicionamento jurisprudencial alegadamente dominante no sentido de que há responsabilidade “das empresas técnicas especializadas” pelos sinistros ocorridos em Condomínios que “tenham contrato de manutenção preditiva e corretiva dos (elevadores)”, pede reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente em relação a ela, ou, alternativamente, para que haja redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e afastamento da incidência de juros de mora e correção monetária sobre valores condenatórios.



Contrarrazões com réplica pontual aos fundamentos recursais e pedido de desprovemento de ambos os apelos (cf. doc. Num. 8999928 - Pág. 1 a Num. 8999897 - Pág. 1 e Num. 8999930 - Pág. 1 a Num. 8999771 - Pág. 2).

A autora também apelou (cf. doc. Num. 8999918 - Pág. 1 a Num. 8999931 - Pág. 3); pede majoração do valor das indenizações por danos estéticos e morais.

Nas contrarrazões, a Seguradora/litisdenciada e a empresa/ré refutam os argumentos recursais e torcem pelo desprovemento do apelo da autora (cf. Num. 8999932 - Pág. 1/5; Num. 8999919 - Pág. 1 a Num. 8999933 - Pág. 2).

O Condomínio/réu não apresentou contrarrazões pelo motivo indicado na certidão a que se refere o doc. Num. 8999900 - Pág. 1.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2019.

**Des. JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

## VOTO RELATOR

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

*“Sustenta a parte autora que houve falha na prestação de serviço, pois somente teve a ponta do seu dedo decepado em razão da força que a porta do elevador empreendeu ao fechar, decorrente da mola estragada.*

*Por sua vez, os requeridos alegam que não houve deficiência na prestação do serviço, pois a manutenção é feita mensalmente, não havendo relato de defeito na mola do elevador na época dos fatos, tão*



somente após o acidente; que a culpa é exclusiva da requerente, uma vez que esta colocou a mão na parte anterior da porta que estava se fechando, exatamente no lado onde ficam as dobradiças.

Pois bem.

Restou incontroverso no caso dos autos que a requerente sofreu o acidente em questão, em decorrência do fechamento abrupto e vigoroso da porta do elevador.

A alegação do primeiro requerido de que a autora teria colocado a mão na parte da dobradiça da porta não ficou comprovada, mormente pela demonstração da dinâmica do acidente feita em audiência, em que se constatou que o dedo foi preso na parte que não possui dobradiça, pela força do fechamento da porta, fato corroborado pelo depoimento do representante da segunda requerida, o qual relatou que após o acidente a empresa foi acionada e detectou que a mola da porta estava quebrada.

Com efeito, não se espera que o usuário do elevador esteja sujeito a esse tipo de acidente, que aponta para a quebra da mola da porta de acesso. Demais, no que tange ao Condomínio demandado, é patente seu dever de zelo pela saúde e integridade física dos Condôminos, usuários do elevador, mediante a fiscalização da manutenção eficiente no tocante.

Ademais, pelo depoimento das partes é possível concluir que o primeiro requerido não possui pessoas capacitadas a prestar os primeiros socorros, o qual foi feito pelo próprio morador, esposo da cliente a quem a autora prestou os serviços de manicure no condomínio.

Superada a caracterização da responsabilidade objetiva das rés, passo a análise dos pedidos pormenorizados, quais sejam, os danos materiais, morais e estéticos. (...)

É certo que o acidente provocou a amputação da parte superior do seu dedo médio (terceiro quirodáctilo direito), conforme fotografias às fls. 348/349, averiguada durante a audiência de instrução e julgamento.

Quanto a sua quantificação, deve ser levada em consideração a deformidade corporal permanente, a redução da capacidade motora e a presença de cicatriz que cause sentimento de inferioridade na vítima. (...)

Nesse ponto, levando em consideração que a autora foi submetida à perícia médica, a qual atesta que “a seqüela da lesão não interfere em qualquer atividade diária da periciada, uma vez que não gerou acometimentos funcionais, e sim danos estéticos”, ocasionando a invalidez parcial permanente no terceiro dedo da sua mão direita, no percentual de 30% (fls. 338/344), e tendo em vista as condições econômicas do ofensor e do ofendido, entendo ser plausível a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Importante consignar que ambas as requeridas possuíam uma apólice de seguro com a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A., conforme documentos de fls. 87/88 e 111/112, anexados em suas peças de defesa.



*Desta forma, se o sinistro foi provocado no elevador do Condomínio do primeiro requerido, deve a empresa seguradora, que, no caso em tela, também é parte ré, se responsabilizar pelos danos causados até o limite da apólice. (...)*

*Dessa forma, fixo a condenação por danos estéticos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). (...)*

*No caso em tela, entendo que os danos morais também estão bem caracterizados, não só pela dor física resultante da lesão, inclusive durante o período de convalescença, como também pelo enorme susto pelo qual passou a autora em virtude da gravidade do acidente. Em suma, não é difícil imaginar o abalo psicológico da autora pela lesão suportada e necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico para amputar parte do dedo, não se tratando de hipótese de mero aborrecimento.*

*Nestas circunstâncias, considerando os transtornos suportados pela autora, o potencial econômico dos ofensores, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, solidariamente, a parte reclamada e a seguradora denunciada ao pagamento de:*

*a) R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos estéticos, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em 21/12/2012, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).*

*c) R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em 21/12/2012, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ);*

*Considerando a sucumbência mínima, condeno a parte requerida e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015” (grifei e destaquei).*

A controvérsia recursal, já delimitada no relatório, cinge-se à existência de responsabilidade do Condomínio/réu pela ocorrência do sinistro, sobre a responsabilidade solidária da Seguradora/litisdenuciada pela indenização por danos morais, e, ainda, sobre a necessidade de pagamento/decote da franquia obrigatória prevista na apólice.

Conforme transcrito e destacado acima, é absolutamente incontroverso nos autos que houve quebra da mola retesadora da folha da porta do elevador instalado no edifício administrado pelo Condomínio/réu, e, de acordo com o conjunto probatório, o acidente ocorreu precisamente porque a porta se fechou de forma abrupta e com força suficiente para amputar traumáticamente a ponta do dedo médio direito da autora, sendo, pois, altamente duvidosa a alegação recursal de culpa da vítima e da moradora Eunice na consecução do acidente.



Ao contrário do alegado, a r. sentença não impôs condenação ao Condomínio exclusivamente porque não ter socorrido a autora, mas por sua responsabilidade pela ocorrência do acidente em razão da avaria do equipamento, independentemente da existência de contrato de manutenção “preditiva e corretiva” deste.

A propósito:

“**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE ELEVADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO - PRELIMINAR REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA DE MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES – (...) Responde o condomínio solidariamente com a empresa contratada para manutenção dos elevadores, pelos sinistros ocorridos em suas dependências. (...) Deixando os Réus de comprovar a ausência de defeito na prestação dos serviços ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para a ocorrência do acidente, não há como se afastar a responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pela parte autora” (TJMG – 16ª Câmara Cível – RAC 1.0024.13.394494-2/001 – Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant – j. 03/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019).

“**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – (...) QUEDA DE ELEVADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDOMÍNIO E DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES CONFIGURADA – (...) Configurados os danos morais e os danos estéticos experimentados pela parte autora, em decorrência do acidente envolvendo a queda do elevador do condomínio réu, devem ser reconhecidos o direito da primeira ao recebimento das respectivas indenizações e a responsabilidade do segundo, em solidariedade com a empresa de manutenção de elevadores ré, pelos pagamentos devidos” (TJMG – 18ª Câmara Cível – RAC 1.0024.09.680485-1/001 – Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel – j. 21/03/2017, publicação da súmula em 23/03/2017).

A tese recursal da Seguradora/litisdenciada, por outro lado, merece acolhimento parcial; com efeito, tratando-se de risco excluído da apólice, não pode ela ser condenada solidariamente à indenização por danos morais.

Igualmente, já decidiram as Cortes de Justiça pátrias:

“**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR PRESO EM ELEVADOR. DESLIGAMENTO PELA FUNCIONÁRIA DO CONDOMÍNIO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, OBSERVADOS OS LIMITES DA APÓLICE. EXCLUSÃO DA COBERTURA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O SEGURADO QUANTO A ESSE CAPÍTULO DA CONDENAÇÃO. Tendo a Seguradora contestado a lide principal, responde solidariamente pela indenização, nos limites da apólice contratada, pelos danos que o segurado, culpado pelo acidente vier a ser



condenado. Havendo cláusula expressa de exclusão da cobertura por danos morais, não pode a Seguradora ser condenado a responder por esses danos, seja de forma solidária ou de ressarcimento ao segurado” (TJMG – 10ª Câmara Cível - RAC 1.0394.10.001510-3/001 – Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva – j. 27/02/2018, publicação da súmula em 09/03/2018).

A exigibilidade de pagamento da franquia obrigatória, porém, não precisa constar da parte dispositiva da sentença, eis que, em caso de pagamento do valor indenizatório pela Seguradora, esta poderá intentar ação regressiva contra o Condomínio se pretender receber judicialmente o valor daquela.

Por fim, não diviso qualquer desacerto técnico quanto à fixação dos valores indenizatórios, notadamente porque, a meu humílimo sentir, o montante arbitrado bem atende o duplo caráter punitivo/pedagógico da condenação, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta e a capacidade econômica do ofensor.

Anoto, derradeiramente, que, havendo sucumbência mínima da autora, que venceu na grande maioria dos pedidos formulados, descabe a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais, e que a incidência de juros de mora e correção monetária decorre de expressa disposição legal, não configurando, pois, julgamento “extra petita” a estipulação do “dies a quo” desses consectários não mencionados na petição inicial.

Pelo exposto, desprovejo o recurso do Condomínio/réu e também o da autora, mas provejo parcialmente o recurso da Seguradora, exclusivamente para afastar sua responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização por danos morais, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Custas recursais “*pro rata*”.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 03/09/2019

